



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

SF/17768.52310-91

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso:

“Art. 3º .....

... – os art. 611-A e 611-B.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos dos art. 611-A e 611-B, a Lei nº 13.467/2017 institui na CLT a prevalência do negociado sobre o legislado, fixando algumas exceções.

No Brasil, já existe a prevalência do negociado sobre o legislado, desde que o negociado estabeleça direitos mais favoráveis do que o mínimo fixado em lei.

O objetivo dos art. 661-A e 611-B da CLT, assim, é o de viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, mas em sentido oposto, ou seja, permitir a exclusão ou redução de direitos através de acordos ou convenções coletivas.

Dessa forma, permite que a negociação coletiva retire direitos e prevaleça sobre a lei, listando, no art. 611-B, de forma exaustiva, os casos em que os acordos não podem reduzir ou retirar direitos, dando margem para a interpretação de que tratando-se de uma “exceção”, tudo o mais poderá ser retirado ou reduzido.

Trata-se da pura e simples derrogação do direito do trabalho como um todo, em completa afronta ao art. 7º da Carta Magna.



O art. 7º prevê, expressamente, que:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**: (...)*

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

.....”

A redação do “caput” não deixa dúvida de que o objetivo dos direitos assegurados aos trabalhadores são a **melhoria de sua condição social**. E, assim, em subordinação ao “caput”, o inciso XXVI, quando prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, coloca esse reconhecimento como um elemento para a **melhoria das condições sociais** dos trabalhadores, ou seja, não pode, em nenhuma hipótese, servir de instrumento para a **piora** dessas condições, que seria o efeito direto e imediato da prevalência do negociado sobre o legislado quando a norma legal preveja condição mais benéfica.

Em recente manifestação, o Relatório de Peritos do Comitê de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho destaca:

*“O Comitê lembra que o objetivo geral das Convenções n. 98, 151 e 154 é de promover a negociação coletiva sob a perspectiva de tratativas de condições de trabalho mais favoráveis que as fixadas em lei.”*

*“Do ponto de vista prático, o Comitê considera que a introdução de medida para permitir a redução do piso legal por meio de negociação coletiva possui um efeito de afastar o exercício da negociação coletiva e pode enfraquecer a sua legitimidade no longo prazo”*

Há, assim, inconstitucionalidade patente na norma visto que o “caput” do art. 7º não deixa dúvidas que as mudanças devem melhorar a condição social dos trabalhadores.

Ademais, ocorre a violação de tratados internacionais, uma vez que as Convenções nº 98 e 154 da OIT partem do pressuposto que a negociação coletiva deve estabelecer parâmetros acima dos previstos em lei:

*“O Comitê enfatiza que a definição de negociação coletiva como um processo que pretende melhorar a proteção dos trabalhadores*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

*garantida em lei foi reconhecida nos trabalhos preparatórios para a Convenção n. 154"*

Propomos, assim, a sua revogação, a fim de garantir que prevaleça o primado da Lei, corolário do Estado de Direito.

Sala da Comissão, de 2017

Senador **José Pimentel**  
PT - CE

SF/17768.52310-91